



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE

Banco
Itai



Lei Municipal nº. 755/2006.

PREF. MUN. DE ENG.º P. DE FRONTIN :

Inº Oficial Nº 117

Publicado em 30 / 06 / 2006

EMENTA: "Determina obrigações às Agências Bancárias no atendimento ao Público usuário, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, aprova e eu, sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica determinado que as Agências Bancárias situadas no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, em dias normais, e de 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento de funcionários públicos, em véspera e depois de feriados.

Parágrafo Único – As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Artigo 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

- I – nome e número da instituição;
- II – número da senha;
- III – data e horário de chegada do cliente;
- IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo Único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, também será através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 3 (três) assentos ergométricos corretos.

Artigo 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos nas dependências, local, e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

52% de Mata Atlântica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Artigo 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais.

I – Advertência por escrito:

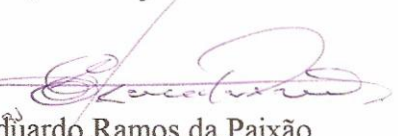
II – Multa de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's

Artigo 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Artigo 6º - As Agências bancárias terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Engenheiro Paulo de Frontin, 07 de junho de 2006.


Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal
Engenheiro Paulo de Frontin, RJ
Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal.